



modificando-o para o dia 13 de março de 2023, sem alteração de valor, adequando, por conseguinte, o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, bem como, modificação da "CLÁUSULA TERCEIRA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS" do Convênio celebrado. DATA DA ASSINATURA: 27 de outubro de 2022.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RESUMO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 280/2022.

PROCESSO SEI Nº 011.16327.2022.0061888-62.

CONCEDENTE: Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação. CONVENIENTE: Município de Matina. OBJETO: O presente convênio tem como objeto a cooperação técnica e financeira entre o ESTADO e o MUNICÍPIO, através do repasse de recursos, para Construção de uma Escola de 12 (doze) salas, Padrão FNDE, localizada no Município de Matina - Bahia. VIGÊNCIA: 24 meses, a contar da data de liberação da primeira parcela dos recursos financeiros a cargo do ESTADO. VALOR: R\$ 7.408.366,48 (sete milhões, quatrocentos e oito mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 7.260.199,15 (sete milhões, duzentos e sessenta mil cento e noventa e nove reais e quinze centavos) custeados pelo ESTADO e R\$ 148.167,33 (cento e quarenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) a serem repassados pelo MUNICÍPIO, a título de contrapartida. FONTE: 100, 108, 114, 300, 308 e 314. AMPARO LEGAL: Leis Federais nº 4.320/1964, 8.080/1990, 8.142/1990 e 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Estadual nº 9.433/2005, Decreto Estadual nº 9.266/2004 e Resolução nº 144/2013 e nº 108/2018 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. ASSINATURAS: Prefeito e Secretário da Educação do Estado em exercício. DATA DA ASSINATURA: 27/10/2022.

RESUMO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 278/2022.

PROCESSO SEI Nº 011.16327.2022.0069623-21. CONCEDENTE: Estado da Bahia, através da Secretaria da Educação. CONVENIENTE: Município de Andaraí. OBJETO: O presente convênio tem como objeto a cooperação técnica e financeira entre o ESTADO e o MUNICÍPIO, através do repasse de recursos para Aquisição de Equipamentos e Mobiliários, destinados às Unidades Escolares localizadas no Município de Andaraí - Bahia. VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data da assinatura do convênio. VALOR: R\$ 989.035,79 (novecentos e oitenta e nove mil, trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 969.255,08 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) custeados pelo ESTADO e R\$ 19.780,71 (dezenove mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos) a serem repassados pelo MUNICÍPIO, a título de contrapartida. FONTE: 100, 107, 114, 177, 300, 307, 314 e 377. AMPARO LEGAL: Leis Federais nº 4.320/1964, 8.080/1990, 8.142/1990 e 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Estadual nº 9.433/2005, Decreto Estadual nº 9.266/2004 e Resolução nº 144/2013 e nº 108/2018 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. DATA DA ASSINATURA: 26/10/2022. ASSINATURAS: Prefeito e Secretário da Educação do Estado em exercício.

PORTARIA Nº 1991/2022

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para habilitação de entidades representativas de estudantes para emissão de carteira de identificação estudantil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em exercício, no uso de suas atribuições e em observância ao disposto na Lei Estadual nº 10.029 de 26 de abril de 2006 e ao Decreto Estadual nº 10.284 de 14 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam estabelecidos os requisitos e procedimentos de habilitação de entidades representativas de estudantes para emissão de carteira de identificação estudantil no exercício de 2023, conforme determina o art. 7.º do Decreto Estadual nº 10.284, de 14 de março de 2007.

Parágrafo único: A carteira de identificação estudantil do ano de 2023 tem validade até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2.º - Para emissão de carteiras de identificação estudantil, a entidade representativa de estudantes deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por igual período, o requerimento padrão de habilitação - disponível no sítio eletrônico <http://www.educacao.ba.gov.br> - instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão de registro civil da entidade estudantil que comprove a sua constituição há pelo menos cinco (05) anos;
- II - cópia do estatuto ou ato constitutivo da entidade, inclusive de suas últimas alterações;
- III - cópia da Ata de Assembleia de constituição da entidade;
- IV - cópia de alvará de funcionamento da entidade estudantil expedido pela prefeitura do município onde tenha a sua sede;
- V - cópia do contrato de aluguel ou escritura de propriedade do imóvel onde está instalada a sua sede, ou, ainda, de documento concessivo da posse, cessão ou permissão de uso, devidamente registrado em cartório;
- VI - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidões de sua regularidade Fiscal (Federal, Estadual e Municipal);
- VII - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;
- VIII - cópia autenticada do atestado de matrícula de todos os componentes da diretoria da entidade, em estabelecimento de ensino correspondente à sua base de representação.

§ 1.º - As cópias dos documentos supracitados, devem ser apresentadas, obrigatoriamente, autenticadas.

§ 2.º - As Entidades já certificadas, apresentando cópia autenticada da última Certificação; desde quando válida dentro dos 02 (dois) anos anteriores; estão dispensadas da apresentação dos documentos listados nos Incisos I, II e III supracitados.

Art. 3.º - Será designada Comissão Especial para análise da documentação de que trata o artigo anterior no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de apresentação do requerimento de habilitação.

Parágrafo único: Compete à Comissão prorrogar, nos casos em que entender necessário, o prazo de que trata o art. 2.º desta Portaria, bem como emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido de habilitação da entidade representativa de estudantes, devendo submetê-lo à decisão final do Gabinete do Secretário.

Art. 4.º - A Secretaria da Educação do Estado divulgará no portal oficial, acessível no endereço <http://www.educacao.ba.gov.br> as entidades estudantis habilitadas, os modelos de carteiras autorizadas, bem como as orientações e esclarecimentos de interesse da comunidade estudantil e de seus representantes.

Art. 5.º - A carteira de identificação estudantil deverá ser confeccionada, obrigatoriamente, em material PVC ou acrílico, com impressão diretamente incidente sobre ele, contendo o seguinte:

- I - a identificação da entidade estudantil;
- II - o ano-exercício;
- III - o nome, a data de nascimento e o número do Registro Geral - RG do estudante;
- IV - o número da matrícula na unidade escolar;
- V - uma foto do estudante;
- VI - a série, o nível e a modalidade de ensino para educação básica, como educação profissional, supletivo, educação de jovens e adultos e outros; ou a especificação do curso de nível superior, como graduação ou pós-graduação; ou a indicação de pré-vestibular;
- VII - o nome do estabelecimento de ensino.

Art. 6.º - A emissão irregular de carteira de identificação estudantil, realizada sem observância do teor do Decreto nº 10.284/2007 e da presente Portaria, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Fica revogada a Portaria nº 1182, de 29 de julho de 2021.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2022.

DANILO DE MELO SOUZA

Secretário da Educação em Exercício

PORTARIA Nº 1992/2022

Designa servidores públicos estaduais para composição de comissão especial para análise e avaliação de documentos ofertados pelas entidades emittentes de identificação estudantil. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1.º - Ficam designados os servidores **LARISSA LIMA SANTOS**, cadastro nº 92.061.448, **DAVI DOS SANTOS FERREIRA JÚNIOR**, cadastro nº 071.038.585-43, e **IZABELA BARRETO KOTTLER**, cadastro nº 11.45.4577-0, para, sob a presidência do primeiro, compor a COMISSÃO ESPECIAL, com a responsabilidade de analisar e avaliar a documentação apresentada pelas entidades emittentes de Identidade Estudantil, com o fim específico de subsidiar o Gabinete do Secretário na expedição do Certificado de Habilitação das entidades estudantis, com validade até dezembro de 2023. Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Salvador, 27 de outubro de 2022. DANILO DE MELO SOUZA - Secretário da Educação em Exercício.

PORTARIA Nº 1965/2022. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em exercício, no uso de suas atribuições e nos termos do quanto disposto no Despacho Nº PA-NCAD-1609-2022 da Procuradoria Geral do Estado, nos autos do processo PGE Nº: 2021.11.01.00007443, resolve: arquivar os autos do processo administrativo nº. 006.0419.2021.0037400-32, que tem como parte o servidor de matrícula: 11.510.357-1, em face da regularidade funcional do servidor. Núcleo Territorial de Educação de Senhor do Bonfim/BA - NTE 25. Salvador, 26 de outubro de 2022. Danilo de Melo Souza. Secretário da Educação em exercício.

PORTARIA Nº 1964/2022. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em exercício, no uso de suas atribuições legais, lastreado no quanto disposto nos artigos 203 e 238 da Lei Estadual nº 6.677/94, e em conformidade com os entendimentos firmados no Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica nº PGE2016175897-0, resolve: declarar extinta a punibilidade do servidor de matrícula nº 11.247.078-3, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no processo SEI 006.0400.2022.0027639-84, decisão que não afasta a cobrança de créditos porventura percebidos sem contraprestação devida e adoção de outras medidas administrativas cabíveis, conforme orientado pela Procuradoria Geral do Estado (processo nº PGE2016332789). Núcleo Territorial de Educação de Itabuna - BA - NTE 05. Salvador, 26 de outubro de 2022. Danilo de Melo Souza. Secretário da Educação em exercício.

PORTARIA Nº 1970/2022. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em exercício, no uso de suas atribuições legais, lastreado no quanto disposto nos artigos 203 e 238 da Lei Estadual nº 6.677/94, e em conformidade com os entendimentos firmados no Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica nº PGE2016175897-0, resolve: declarar extinta a punibilidade da servidora de matrícula nº 11.419.591-5, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no processo SEI 006.0400.2022.0034356-71, decisão que não afasta a cobrança de créditos porventura percebidos sem contraprestação devida e

adoção de outras medidas administrativas cabíveis, conforme orientado pela Procuradoria Geral do Estado (processo nº PGE2016332789). Núcleo Territorial de Educação de Itabuna - BA - NTE 05. Salvador, 26 de outubro de 2022. Danilo de Melo Souza. Secretário da Educação em exercício.

PORTARIA Nº 1968/2022. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do quanto disposto no inciso I, do art. 203 da Lei Estadual nº 6.677/94, bem como no Despacho nº PA-NCAD-1477-2022, exarados nos autos do processo PGE Nº: 2022.2.01.00000761 pela douta Procuradoria Geral do Estado, resolve: arquivar os autos do processo 006.0419.2022.0004464-10, do servidor de matrícula: 11.112.480-0, considerando o óbito do servidor. Núcleo Territorial de Educação de Santo Antônio de Jesus - BA - NTE 21. Salvador, 26 de outubro de 2022. Danilo de Melo Souza. Secretário da Educação em exercício.

PORTARIA Nº 1931/2022. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em exercício, no uso de suas atribuições legais, lastreado no quanto disposto nos artigos 203 e 238 da Lei estadual nº 6.677/94, e em conformidade com os entendimentos firmados no Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica nº PGE2016175897-0, resolve: declarar extinta a punibilidade do servidor de matrícula nº 11.154.676-9, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no processo SEI 006.0419.2022.0001830-61 e 006.0419.2022.0001325-80, decisão que não afasta a cobrança de créditos porventura percebidos sem contraprestação devida e adoção de outras medidas administrativas cabíveis, conforme orientado pela Procuradoria Geral do Estado (processo nº PGE2016332789). Núcleo Territorial de Educação de Itabuna - BA - NTE 05. Salvador, 26 de outubro de 2022. Danilo de Melo Souza. Secretário da Educação em exercício.

PORTARIA Nº 1969/2022. O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA em exercício, no uso de suas atribuições legais, lastreado no quanto disposto nos artigos 203 e 238 da Lei Estadual nº 6.677/94, e em conformidade com os entendimentos firmados no Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica nº PGE2016175897-0, resolve: declarar extinta a punibilidade da servidora de matrícula nº 11.163.044-5, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no processo SEI 006.0419.2021.0028403-94, decisão que não afasta a cobrança de créditos porventura percebidos sem contraprestação devida e adoção de outras medidas administrativas cabíveis, conforme orientado pela Procuradoria Geral do Estado (processo nº PGE2016332789). Núcleo Territorial de Educação de Itabuna - BA - NTE 05. Salvador, 26 de outubro de 2022. Danilo de Melo Souza. Secretário da Educação em exercício.

Despacho Nº 51267813 DE 27 de Outubro de 2022

Órgão: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEC

Objeto: Licença para Tratamento de Saúde

Despacho: Indeferida com base em laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Estado.

Matrícula	Nome	Data Laudo
11530424	RENATA LIMA MARINHO	26.10.2022

DANILO DE MELO SOUZA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Cargo -Professor Educação Básica

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando a homologação em 20/02/2020 do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, Edital SEC/SUDEPE Nº 08/2019 de 16/10/2019, da Seleção Pública para contratação temporária de pessoal na função de Professor da Educação Básica, Padrão P, Grau III, em caráter emergencial, pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA.

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam convocados os candidatos, por ordem de classificação, constantes no presente Edital, a realizar os seguintes procedimentos:

- a) Enviar com antecedência dentro do prazo estabelecido na alínea "b" deste artigo os documentos digitalizados para o correio eletrônico ingressocpm.sec@nova.educacao.ba.gov.br
b) Período para envio eletrônico e entrega presencial da documentação : **De 31/10/2022 a 17/11/2022**

2 - Os candidatos aprovados no Núcleo Territorial de Educação - NTE 26: Salvador deverão comparecer na Secretaria da Educação do Estado da Bahia situada na Avenida Luiz Viana Filho nº 550, 5ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia - CAB, 1º andar, sala 138, munidos da documentação em **original e fotocópia** listada no item 1 deste Edital, no período de 31/10/2022 à 17/11/2022 no horário das 8h30min às 11h30min e das 14h00min às 17h00min.

3 - Os candidatos aprovados para o Interior do Estado deverão comparecer nas sedes dos Núcleos Territoriais de Educação - NTE, munidos da documentação em **original e fotocópia** listada no item 1 deste Edital no período de 31/10/2022 à 17/11/2022, no horário das 8h30min às 11h30min e das 14h00min às 17h00min.

Art. 2º- os candidatos deverão comparecer munidos dos seguintes documentos em **original e fotocópia**:

- a) original e cópia do diploma, devidamente registrado de conclusão do curso de nível superior para a função temporária que concorreu expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
b) original e cópia Diploma de Conclusão do Curso, relacionado a função temporária com pré-requisito/escolaridade de nível médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

- c) original e cópia dos títulos obtidos no exterior revalidados no Brasil, se for o caso;
d) original e cópia carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento ou de casamento, se for o caso;
e) original e cópia da certidão de nascimento ou RG dos dependentes;
f) número de conta corrente do Banco do Brasil;
g) original e cópia título de eleitor e dos comprovantes dos dois últimos pleitos ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo respectivo cartório eleitoral;
h) original e cópia do ato de exoneração ou do requerimento no ato da posse para o candidato que ocupe cargo, emprego ou função pública inacumulável na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
i) declaração de bens;
j) original e cópia PIS/PASEP (caso seja inscrito);
k) Original e Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para comprovação da experiência profissional conforme informado na Ficha de Inscrição Obrigatória;
l) declaração de não-acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que não remunerados;
m) original e cópia certificado de reservista para os homens;
n) 03 (três) fotos 3x4;
o) original e cópia comprovação de residência dos últimos 08 (oito) anos;
p) certidão negativa dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido, nos últimos 08 (oito) anos, da Justiça Federal;
q) certidão negativa dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido, nos últimos 08 (oito) anos, da Justiça Estadual;
r) folha de antecedentes da Polícia Federal de onde tenha residido nos últimos 08 (oito) anos, expedida, no máximo, há 06 (seis) meses;
s) folha de antecedentes da Polícia do(s) Estado(s) onde tenha residido nos últimos 08 (oito) anos, expedida, no máximo, há seis meses;
t) certidão negativa da Justiça Militar Federal, inclusive para os candidatos do sexo feminino;
u) certidão negativa da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para os candidatos do sexo feminino;
v) certidão negativa da Justiça Eleitoral;
w) certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;
x) certidão negativa do Conselho de Classe ou órgão profissional competente;
y) declaração de que:

I - não tenha contra si decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga a de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - não tenha perdido cargo eletivo de governador e de vice-governador do Estado e de prefeito e de vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08 (oito) anos;

III - não tenha contra si representação julgada procedente pela justiça eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político nos últimos 08 (oito) anos;

IV - não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V - não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI - não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VII - no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos;

VIII - não tenha sido responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

IX - não tenha sido punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

z) procuração para os candidatos que optem por se fazerem representados por terceiro, com firma devidamente reconhecida em cartório;

aa) comprovação de ter exercido efetivamente a função de jurado;

ab) Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, expedido por Médico do Trabalho ou Serviço Médico Especializado em Medicina Ocupacional;

ac) Cópia dos exames apresentados quando da realização da avaliação médica;

ad) comprovante de imunização completa contra a Covid-19;

O candidato que, na data da contratação, não reunir os documentos requisitados e enumerados acima, perderá o direito ao ingresso na referida função temporária.

E XAMES	VALIDADE DO EXAME
Hemograma	3 meses
Glicemia	3 meses